



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

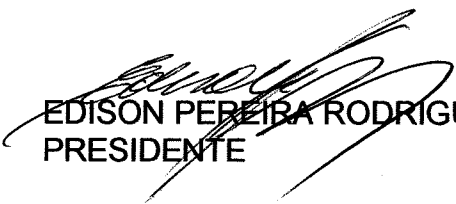
Processo n.º : 10830.005418/93-30  
Recurso n.º : 12.193  
Matéria: : IRF - ANOS DE 1990 a 1992  
Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA  
DE PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA.)  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.  
Sessão de : 19 de Fevereiro de 1998  
Acórdão n.º : 101-91.927

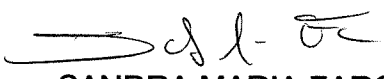
IRRF- LEI 7.713, ART. 35. Só cabe a formalização da exigência com base nesse dispositivo, em relação a sociedades por quotas de responsabilidade limitada, se houver previsão no contrato social de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, para os sócios, dos lucros apurados.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA DE PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA.)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo n.º : 10830.005418/93-30  
Acórdão n.º : 101-91.927

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Lads/

Processo n.º : 10830.005418/93-30  
Acórdão n.º : 101-91.927

3

RECURSO Nº 12.193  
RECORRENTE : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA  
DE PRODOME FARMACÊUTICA E EXPORTADORA LTDA.)

## RELATÓRIO

Contra PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls. 21/32, para exigência de crédito tributário equivalente a 317.818,89 UFIR, sendo 72.859,79 UFIR a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10830.005415/93-41.

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fl. 31. A autoridade singular considerou o lançamento procedente, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório.



Lads/

## VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Trata-se de exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade do referido dispositivo, no que se refere à expressão “o acionista”, e também quanto aos sócios quotistas, nas hipóteses em que o contrato social contenha previsão quanto à disponibilidade dos lucros para os sócios, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa 63/97, determinando a não formalização do lançamento nos casos de sociedades anônimas, bem como nos casos das demais sociedades em que o contrato social, na data do encerramento do período-base, não preveja a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, para os sócios, dos lucros apurados.

Não havendo nos autos a prova da previsão da disponibilidade acima referida, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 19 de Fevereiro de 1998.



SANDRA MARIA FARONI